



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI COMPLEMENTAR N.º42, DE 20 de novembro de 2009.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, PROCEDE OUTRAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 33, INCISO XXII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROPÔS, A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica acrescentado ao CAPÍTULO IV, da lei Complementar nº 018, de 14 de julho de 2006, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São José da Barra/MG., a Seção III, com seus artigos 20-A. a 20-C., que ficam assim redigidos:

**Seção III**  
**Da Progressão Horizontal por Merecimento**

**Art. 20-A.** A progressão horizontal por merecimento é o adicional a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo de carreira a cada dois anos de efetivo exercício no cargo em que foi investido ou enquadrado, correspondente a cinco por cento do seu vencimento básico, desde que satisfaça os seguintes requisitos cumulativamente:

- I - haver completado setecentos e trinta dias de exercício efetivamente trabalhados;
- II - não haver sofrido, nos seis meses que antecedem à progressão, punição disciplinar de suspensão;
- III - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, feita por comissão designada para tal fim.

§ 1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nas hipóteses de afastamento para exercício de cargo comissionado e função de confiança e nos casos considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício, a saber:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III - luto, pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito dias consecutivos, a contar do óbito;
- IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- V - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias;
- VI - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
PUBLICADO EM 23/11/09  
ATAÇÃO NO QUADRO DE A  
DA PREFEITURA MUNICIPAL.

*Deberau*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

- VIII - missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Presidente;
- IX - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for considerado inocente ou se a punição se limitar à penalidade de repreensão;
- X - prisão, se ocorrer soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- XI - licença para tratamento de saúde própria, ou por motivo de doença de pessoa da família, nos termos da lei;
- XII - doação de sangue;
- XIII - adjunção à outro órgão.

**Art. 20-B.** O servidor enquanto estiver ocupando cargo em comissão, não terá direito ao recebimento do adicional de progressão por merecimento.

**Art. 20-C.** Não se computarão para os fins de progressão por merecimento, o tempo em que o servidor estiver em gozo de licença sem vencimentos.

**Art. 2º.** O artigo 19 da Lei Complementar n.º 018, de 14 de julho de 2006, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São José da Barra/MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19.** É vedada a acumulação de quinquênio com qualquer outro adicional por tempo de serviço, exceto com aquele de progressão horizontal por merecimento de que trata a seção III desta lei.

**Art. 3º.** Fica revogada a redação do § 2º, do artigo 7º da Lei Complementar n.º 018, de 14 de julho de 2006, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São José da Barra/MG.

**Art. 4º.** Ficam acrescentados os incisos XI e XII ao artigo 22, da Lei Complementar n.º 018, de 14 de julho de 2006, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São José da Barra/MG., com as seguintes redações:

XI - quinquênio;

XII - adicional por merecimento.

**Art. 5º.** A redação do artigo 36 da Lei Complementar n.º 018, de 14 de julho de 2006, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São José da Barra/MG., fica assim redigida:

**Art. 36.** É devido ao servidor efetivo na forma dos artigos 18, 19, 20, 20-A., 20-B. e 20-C.

**Art. 6º** O § 1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 018, de 14 de julho de 2006, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São José da Barra/MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O servidor enquanto estiver ocupando cargo em comissão não terá direito ao recebimento do adicional de que trata o artigo 18 e seus parágrafos.

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
PUBLICADO EM 23/11/09 POR  
ATIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS  
DA PREFEITURA MUNICIPAL

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000  
Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200, - São José da Barra/MG

*W. Liberao*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotação própria, constante do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José da Barra, 20 de novembro de 2009.

  
Carlos Luciano Bazaga  
Prefeito Municipal  
São José da Barra/MG

**CARLOS LUCIANO BAZAGA**  
Prefeito Municipal

ANEXO PUBLICAÇÃO  
PUBLICAÇÃO Nº 3111/09 POR  
DETERMINAÇÃO DA COMISSÃO DE AVISOS  
DA PREFEITURA MUNICIPAL

*Liberato*